

PARECER Nº 510/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo: 6936/2021**

**Autor:** Vereador Dr. Luiz Fernando

**Assunto: Projeto de Lei** que “*Dispõe sobre o direito das mães amamentarem seus filhos de até seis meses de idade durante a realização de concursos públicos na administração direta e indireta no município de Cuiabá.*”

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 522/2021, da lavra do Vereador Dr. Luiz Fernando.

Com efeito, obre o direito das mães amamentarem seus filhos de até seis meses de idade durante a realização de concursos públicos

É o relato do necessário.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**II. I - CONSTITUCIONALIDADE E LEALIDADE**

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem.

O Projeto de Lei em comento visa garantir o direito das mães amamentarem seus filhos de até seis meses de idade durante a realização de concursos públicos no âmbito do município de Cuiabá.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, ***não se vislumbra qualquer óbice***, posto que a Carta Magna reserva ao **ente municipal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, II, CF)**.

***Tampouco há de se falar em vício de iniciativa***, tendo em vista que é pertinente esclarecer que ***não se trata de projeto de lei relativo ao regime jurídico de servidores públicos***, o que de fato reservaria a iniciativa ao Executivo, mas sim de ***proposição sobre tema que se situa em momento pretérito ao regime jurídico***, ou seja, a seleção para se



ingressar nas carreiras municipais, portanto não é servidor público aquele que apenas participa de concurso ou seletivo, sendo as normas sobre tais procedimentos de iniciativa concorrente e não reservada.

Este é o **entendimento firmado pelo STF** em julgamentos de casos similares, onde leis de iniciativa parlamentar que fixavam regras e direitos para os concursados foram questionadas.

Neste sentido **decidiu a Suprema Corte:**

*Agravo regimental no agravo de instrumento . Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro . **Inconstitucionalidade formal . Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos . 2. Agravo regimental não provido. ” (AI 682.317-AgR/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei )***

**LEI – INICIATIVA – CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTE DO PLENÁRIO.** Norma que **dispõe sobre condição para se chegar à investidura no cargo, por tratar de momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672/ES . ” (ARE 866.435-AgR/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei )**

Ademais, **o projeto de lei em comento tem como escopo proteger a infância e a maternidade**, conforme consta no **art. 227 da CF**, abaixo transcrito:

**“ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”**

Ante o exposto, verificam-se atendidas as condições jurídicas para prosseguimento deste projeto.

## **I.II - REGIMENTALIDADE**

O projeto atende as exigências regimentais.

## **III – REDAÇÃO**

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar



nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação do Projeto ora analisado.

#### **V - VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003800310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 15/09/2022 09:52

Checksum: **B1534D0D43AE5B5223A27F4300BBDD84E86BAEA04DF261861AE7FD98E30C8253**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003800310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

